

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santareense



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO EDITAL DE EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 03.06.2024.01-CDE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção do posto de apoio a saúde, com endereço no sítio cedro, zona rural, Santana do Cariri/CE, conforme as exigências, condições, especificações e quantitativos previstos no projeto básico.

RECORRENTE: J CORREIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

MICHELE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, servidora, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri/CE, instado a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante J CORREIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.618.062/0001-80, contra a sua inabilitação nos autos do processo de DISPENSA ELETRÔNICA nº 03.06.2024.01-CDE, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I - DA PRELIMINAR

Inicialmente, é dever informar que, iniciada a sessão: **11.06.2024 de 08:00h**, e em 26 de junho de 2024, encerrada o julgamento das propostas de preços e julgamento de habilitação, a licitante Recorrente interpôs recurso contra o resultado proferido (26.06.2024).

O procedimento da dispensa de licitação eletrônica segue o fluxo estabelecido no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como as determinações de forma regulamentar no Decreto Municipal nº 0204001/2024, de 02 abril de 2024 "*Regulamenta a Lei Federal Nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional vinculados ao Poder Executivo do município de Santana do Cariri e dá outras providências*", conforme art. 48 e 49 do decreto supracitado, e Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 "*Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*".

A dispensa eletrônica é um procedimento simplificado de contratação, sob o qual o legislador, em obediência ao princípio da celeridade e eficiência de atos procedimentais (art. 72, Lei 14.133/2021) não determinou fase recursal a este tipo de

contratação, portanto, em respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II – CF “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”), resta prejudicado o presente recurso, pela não existência dos pressupostos recursais e não haver previsão legal conforme a legislação supracitada.

Todavia, mesmo diante ao não preenchimento aos pressupostos recursais, uma vez que não há previsão recursal a processos de dispensa de licitação, em respeito o direito de petição, passaremos a declinar sobre as manifestações apresentadas pela Recorrente.

II - DOS FATOS

A empresa J Correia Construções e Empreendimentos Ltda Me, participou na condição de licitante ao processo de Dispensa Eletrônica nº 03.06.2024.01-CDE, tendo como objeto a “*Contratação de empresa especializada para a construção do posto de apoio a saúde, com endereço no sítio cedro, zona rural, Santana do Cariri/CE, conforme as exigências, condições, especificações e quantitativos previstos no projeto básico*”.

Ultrapassado o julgamento das propostas de preços, esta fora declarada inabilitada pelo descumprimento do Item 6.7.3 do Edital e Item 10.6.3 do Termo de Referência, ou seja, não apresentação de “*atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho*”.

Proferido o resultado, o mesmo, inconformado com a decisão, interpôs recurso, descrevendo em sua inicial que o mesmo atende aos requisitos determinados no edital.

É o breve relato.

III - DOS FUNDAMENTOS

Na análise dos documentos, faz-se necessário esclarecer, que no Item 3.11 do Edital, determina que:

3.11. No cadastramento da proposta inicial, o fornecedor deverá, também, assinalar “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, às seguintes declarações:

(...)

c) que está ciente e concorda com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;



Seguindo a essa linha, o Edital, no Item 8 – Sanções, ver-se-á:

8.1. Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:
(...)

8.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;

É de se destacar, que o Recorrente teve plena ciência de todas as condições de participação de participação, reitera-se que a sua inabilitação, a Agente de Contratação apenas cumpriu as determinações do edital, uma vez que o atestado/acervo do seu responsável técnico apresentado, Sr. Bruno Noronha Barbosa “Certidão de Acervo Técnico nº 321464/2023 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO E RECOMPOSIÇÃO DE VIAS URBANAS PARA MELHORIA DO TRAFÉGO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE”, não contém elementos de similaridade, característico com o objeto do Edital de Dispensa Eletrônica em comento, nestas condições, a Recorrente ao participar da sessão e declarar que concorda com todas as condições do Edital, se subordina a este, bem como, ao ser inabilitado pelo não preenchimento aos requisitos de habilitação, em tese, apresentou também declaração falsa ao participar do certame, uma vez que fora declarado inabilitado, pelo não cumpre as determinações do Edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já manifestou sobre o tema:

“Se posteriormente verifica-se que o participante não atendia a alguma condição do edital, tais como ofertou produto em desacordo com o especificado, não possuía algum dos documentos exigidos ou não atendia alguma condição de habilitação, deve-se, em princípio, ter como falsa a declaração de que atendia às condições de participação”. (Acórdão nº 754/2015-P)

Na ocasião em comento do TCU, o licitante teve pena de 03 (três) meses de impedimento a contratar com a Administração.

Portanto, diante de declaração falsa, se faz necessário a apurar as supostas infrações ao ato convocatório, assegurado o contraditório e ampla defesa ao licitante, e reconsideração do resultado proferido pela inabilitação da empresa J Correia Construções e Empreendimentos Ltda Me, todos na forma da lei, *in verbis*:

Lei Federal nº 14.133 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente J Correia Construções e Empreendimentos LTDA ME, em continuidade aos fatos que corrobora aos anteriores elencados, a sua inabilitação é a medida mais justa e de direito.

- Da não apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação

O edital de Dispensa de Licitação, quanto aos critérios exigidos de habilitação, aos motivos determinantes a inabilitação de Recorrente, determina que:

6. Habilitação (Edital)

(...)

6.7.3 Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho.

10. Forma e Critérios de Seleção de Fornecedor (Projeto Básico)

(...)

10.6.3 Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho.

Vejamos o que determina a Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, para fins de contratação; (grifo nosso)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)

Nessa esteira, a Recorrente apresentou Certidão de Acervo – CAT nº 321464/2023, tendo como objeto a “contratação de serviços de engenharia para recomposição de pavimentação em paralelepípedo e recomposição de vias urbanas para melhoria do tráfego de veículos de grande porte” emitida em nome do seu responsável técnico, Sr. Bruno Noronha Barbosa, engenheiro civil. Documento este o qual não atende as condições do edital exigidas características e/ou assemelhado ao objeto em comento do Edital “Contratação de empresa especializada para a construção do posto de apoio a saúde, com endereço no sítio cedro, zona rural, Santana do Cariri/CE, conforme as exigências, condições, especificações e quantitativos previstos no projeto básico”.

Ora, conforme documento apresentado, o atestado apresentado em favor da licitante não guarda relação com o objeto principal.

Pelo atestado apresentado em favor da licitante J CORREIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, descreve a Lei Federal nº 14.133 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Em conclusão ao atestado apresentado, não basta qualquer atestado, é necessário que se tenha expertise, semelhança no objeto, sob pena da própria Administração não atingir ao seu objetivo.

Assim, interpretar e aceitar que um atestado de *pavimentação em paralelepípedo* posso ser usado e aceito para qualificação de serviços de alvenaria “construção do posto de apoio a saúde”, seria colocar em risco a supremacia do interesse público e o cuidado com a coisa pública, bem como a má prestação técnica na execução dos serviços, devendo a Administração Pública se resguardar de todos os meios possíveis a segurança dos servidores e a aqueles que necessitam do bem público a ser construído.

Ora, a simples existência de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação, não autoriza que a Administração assim o aceite. Não se pode elencar e olvidar de exigências que as quais determina a Administração o poder-dever de analisar todos os fatos necessários a sua consecução, são exigências desde perfil que a Administração no seu poder discricionário de exigir tais procedimentos nos limites determinados em lei.

Nessa toada, relata o TCU - Acórdão 642/2014, relata:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



“O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social”, ou seja, para fins de comprovação de capacidade técnica, e partindo desse pressuposto, não basta, apenas, o licitante possuir uma situação de fato (empírica) de que executou serviço compatível com o objeto da licitação, **mas também tem de comprovar o acontecimento fático, isto é, que comprove, no mundo jurídico, que tais experiências aconteceram**”. (grifo nosso)

Sobre a qualificação técnica, deve a Administração analisar a qualificação técnica, com o objetivo de aferir se dispõem de capacidade operacional, suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Nesse sentido, diz o TCU, através da Súmula nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Oportuno ainda destacar que o TCU em diversos outros julgados, tem-se manifestado da seguinte forma:

“Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.” (TC 019.452/2005-4)”.

“O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’”. (Acórdão nº 3.070/2013 – P)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)". (Acórdão 361/2017 – Plenário)

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o TCU proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

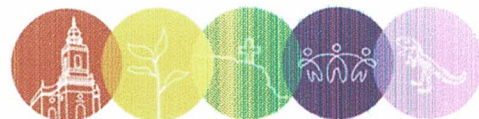
"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente a estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 12, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica a qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art 37, incise XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa seara, a não apresentação do atestado compatível com o objeto da licitação, torna a licitante J CORREIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, sendo como uma medida justa de direito e com respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme determina o art. 5º da Lei 14.133/2021.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Segue as manifestações da vinculação do instrumento convocatório:

"O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento". (Hely Lopes Meirelles, in



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 31ª edição, pág. 288)”.
A cerca do assunto, frisar-mos também, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, leciona:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)”

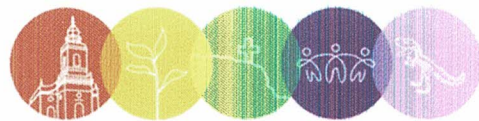
Desta forma, a Administração e todos aqueles que participem do processo licitatório vincula-se as regras contidas no instrumento convocatório, consoante às normas que regem as licitações públicas, conforme a jurisprudência, se não vejamos:

“O edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame licitatório. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.” (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. Em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)

“O dispositivo no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório.” TCU – Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário (Informativo TCU nº 180/2013)

Considerando o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula com seus termos. Conjugando a regra do art. 41, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quando as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o Edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Justen Filho, Marçal. ‘Comentários à Lei das



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Licitações e Contratos Administrativos', 10ª ed. São Paulo: Forum, 2010, p. 567).

No mesmo sentido, o professor Matheus Carvalho diz que: "*Edital é ato administrativo vinculado a lei*".

Jurisprudência do STF:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. Em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF- RMS 23640/DF).

Da jurisprudência de outros Tribunais, conforme o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

"EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Prefeitura Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). Segunda Prefeitura Cível Diário da Justiça do dia 05/09/2018 - 5/9/2018 Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) João Barcelos de Souza Junior TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) Data de publicação: 05/09/2018

EMENTA: INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de documentação em desconformidade com as especificações do edital, não há que se falar em irregularidade. 27/07/2018 - 27/7/2018 CELIO DANTAS DE BRITO. CIRO FRANCISCO PEDROSA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS. DJANIRO DA SILVA. INFRATER ENGENHARIA LTDA. JEFERSON PASCOAL ROCHA. ZACARIAS MONTEIRO DOS SANTOS DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) CONS. SUBST. HAMILTON COELHO TCE-MG - DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) Data de publicação: 27/07/2018

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - INVIABILIDADE - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018).TURMA DE PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO 18/06/2018 - 18/6/2018 PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT) HELENA MARIA BEZERRA RAMOS TJ-MT - PREFEITURAS CÍVEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT)
Data de publicação: 18/06/2018. Grifo nosso

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657)"
Grifo nosso

Nessa cautela, vejamos o que LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU verbera sobre o edital de licitação:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417)."<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>

Desta forma, deve a Agente de Contratação se fundamentar em fatos e critérios objetivos contidos no edital, no atrelamento dos seus atos, conforme art. 5º da

Lei nº 14.133/2021, de que os documentos apresentados pela Recorrente não se encontram em conformidade com edital, mantida assim a sua inabilitação.

IV - DA DECISÃO

Ante a tudo o quanto foi exposto, decido:

- IV. 1. não conhecimento do recurso, pelo não conhecimento dos pressupostos recursais e não haver previsão legal na legislação quanto a fase recursal em dispensas eletrônicas (Lei 14.133/2021);
IV.2. mantida a inabilitação da Recorrente pelo descumprimento do Item 6.7.3 do Edital e Item 10.6.3 do Projeto Básico;
IV.3. encaminhe-se e der ciência ao Ordenador de Despesas e a Procuradoria Jurídica do Município para as medidas administrativas cabíveis.

É a decisão.

Santana do Cariri/CE, 01 de julho de 2024



Michele Ferreira Gonçalves
Agente de Contratação